



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 50/2020

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1425/2018 – AI Nº 1/201801064

RECORRENTE: LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA - CGF: 06.374606-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO JULGADOR SINGULAR QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE – NULIDADE DA DECISÃO – PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. Incorre em nulidade a decisão administrativa que deixa de apreciar as razões de defesa indicadas pela parte, por violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo, ocasionando cerceamento da ampla defesa e do contraditório, por supressão de instância administrativa.
2. Decretação de nulidade da decisão singular e conseqüente RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento, com amparo legal no art. 83 da Lei Estadual n. 15.614/2014.
4. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – IMPOSTO – MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO – DEVER DE MOTIVAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – AMPLA DEFESA – CONTRADITÓRIO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO À 1ª INSTÂNCIA.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação decorrente de OMISSÃO DE ENTRADAS, sob o color do contribuinte “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS”, no período de 01.2013 a 12.2013, com base em cruzamento eletrônico de informações constantes nas bases de dados dos registros fiscais dos contribuintes que realizam transações com a empresa submetida à fiscalização, bem como nas informações colhidas em sua EFD (Escrita Fiscal Eletrônica), constante da base de dados da SEFAZ/CE e dos documentos apresentados pela empresa durante a fiscalização.

Entendeu o agente fiscal haver divergência entre os quantitativos apurados e a efetiva escrituração de produtos, concluindo pela ausência de emissão de documento fiscal no montante de R\$ 2.965.580,11 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e onze centavos), a ensejar a cobrança do imposto devido na operação e a respectiva multa pela omissão das respectivas entradas.

Entre as inúmeras razões de defesa, o contribuinte apontou que a metodologia do agente autuante seria equivocada, considerando-se que várias notas, ao serem consideradas, reduziriam significativamente a base de cálculo da autuação, sob o argumento de que várias notas fiscais apontadas pela fiscalização como supostamente não escrituradas efetivamente não poderiam tê-lo sido feito, elencando às fls. 32 as notas que levariam à redução da base de cálculo no valor de R\$ 1.205.924,16 (um milhão, duzentos e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), ressaltando o equívoco na aplicação da metodologia aplicado pela administração tributária.

Outrossim, relaciona algumas notas fiscais, afirmando *“a impossibilidade de se escriturar as notas, por simples ausência de efetivo recebimento”*.

Citou a defendente, ainda, que realizou obras para ampliação de sua planta fabril e que tais serviços foram realizados por empresas especializadas e que estas, por sua vez, subcontrataram outras empresas para realização de algumas etapas das obras. Nesse contexto, afirma que uma das empresas subcontratadas (PROJEART), aparentemente, teria emitido notas fiscais em nome do contribuinte autuado, sem que tenha havido qualquer vínculo contratual entre tais empresas.

No entanto, aduz que *“parte das notas fiscais emitidas contra a impugnante sequer poderiam ser de seu conhecimento, tendo em vista a ausência de ferramenta hábil à época das operações [...]”. Por essa razão é que a impugnante simplesmente não reconhece uma séria de notas emitidas contra ela, tratando-se, portanto, de operações não reconhecidas”*.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A decisão singular fez relato da autuação e das razões do impugnante, porém, não se debruçou sobre os argumentos apontadas pela defesa, tendo deixado de apreciá-los ou motivar suas razões de decidir sobre os fatos controvertidos, concluindo por julgar PROCEDENTE a autuação.

Em peça recursal, o contribuinte reforça as teses apresentadas por ocasião de sua impugnação, em recurso ordinário que repousa às fls. 129/137.

Em parecer, o Conselho de Recursos Tributários opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a autuação e confirmando a decisão singular, a considerar que houve descumprimento da obrigação acessória (escrituração) e que a impugnante não logrou êxito em comprovar suas alegações.

A manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado reconhece a omissão da decisão de 1ª Instância quanto à apreciação da matéria controvertida pela defesa e expressamente opina pela declaração de NULIDADE do julgamento proferido pela 1ª instância, bem como o retorno do processo à Instância singular, a fim de realizar novo julgamento.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado quanto à constatação de que o julgador singular deixou de apreciar matéria claramente impugnada, acarretando a nulidade da decisão por vício de fundamentação, ausência de motivação e supressão de Instância quanto aos argumentos de defesa e, em consequência, vilipêndio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados no texto constitucional.

O dever de fundamentar e motivar as decisões encontra amparo no art. 93, IX, da Constituição da República, além de representar corolário lógico do devido processo legal, uma vez que à parte é reconhecido o direito de conhecer as razões pelas quais os direitos por ela reclamados eventualmente não lhe sejam concedidos ou lhe sejam impostas sanções ou determinada a cobrança de tributos. Aliás, como bem leciona Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]" (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76).

No mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Melo leciona que *"o Princípio da Motivação impõe à administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada"* (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70), de forma que não é possível presumir as razões havidas pela administração pública em suas ações e atos, cabendo ao agente expressamente demonstrá-las, sob pena de vício do ato administrativo.

Da mesma forma, o novo Código de Processo Civil também exige a fundamentação como elemento de validade do ato judicial decisório, mercê do art. 489, II, complementado por seus parágrafos, os quais claramente instam o julgador a apontar as razões de decidir, sob pena de nulidade do ato que se limite a indicar, reproduzir ou simplesmente parafrasear ato normativo, *"sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida"*, ou mesmo sem motivar os argumentos concretos ao se empregar conceitos jurídicos indeterminados, e, ainda, *"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*"Direito Administrativo"*, 19ª ed. Atlas, 2005, p. 97) esclarece o assunto com precisão, ao mencionar que *"o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."*

Registre-se que o referido dever de motivar e fundamentar são verdadeiros princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, portanto, inseparáveis à ação do Estado, em qualquer de seus aspectos, tendo como objetivo a prevenção quanto a excessos ou omissões do ato administrativo (incluindo o próprio ato administrativo de lançamento tributário), ensejando formas de garantir o seu controle, seja pelo adequado cotejo da legislação aplicável, seja pelo pleno conhecimento das razões que permeiam a produção do ato, a fim de assegurar ao interessado e ao próprio ente público os mecanismos de controle da ação estatal, em tudo contribuindo com o fortalecimento do Estado de Direito.

Desconhecer as razões do ato administrativo questionado significa fulminar sua utilidade!

O dever de fundamentar as decisões também encontra amparo na legislação estadual, notadamente, na Lei Estadual n. 15.614/2014, que regulamenta o processo administrativo tributário no âmbito do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, estabelecendo que *"Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ser fundamentadas, de forma clara e precisa”, o que revela a obrigatoriedade de analisar as razões impugnatórias e recursais, a assegurar o cumprimento do art. 46 da mesma lei, pois “Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material”.

Importa registrar que o dever de motivar e fundamentar as decisões do processo administrativo tributário é resultado lógico da repercussão do agir do Estado nas esferas dos direitos do contribuinte, vale dizer, ao impor o dever de pagar tributo, exige-se o cumprimento do princípio da legalidade como requisito mesmo da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Mais: o cumprimento da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração de sua nulidade pelo julgador, a qualquer tempo, em qualquer instância.

Ressalte-se, ainda, que a motivação das decisões administrativas será considerada válida quando atender requisitos mínimos de suficiência, a saber: (a) clareza nos fundamentos apontados, (b) congruência entre os fatos que a ensejam e as premissas invocadas pelo julgador, (c) existência de razões fáticas e jurídicas que sopesam a decisão, (d) subsunção específica entre a norma sugerida e a conduta apontada, e (e) especificidade das razões de decidir, a fim de evitar a mera reprodução de expressões abstratas e genéricas, podendo ser aceitas as fundamentações “per relationem” ou aliunde, representadas pelo acolhimento de paradigmas, decisões e pareceres prévios.

Ao se analisar a decisão de 1ª instância, bem como a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, verifica-se que o julgador singular, mesmo tendo se reportado a alguns argumentos de defesa, claramente deixou de apreciar a peça impugnatória do auto de infração no que pertine à alegação da parte quanto à falta de escrituração de notas fiscais recusadas e estornadas, bem como quanto às operações desconhecidas pelo contribuinte.

Em verdade, o único trecho em que a decisão se refere aos argumentos apresentados pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação, está na parte final da fl. 122, sendo o julgamento lacônico por não enfrentar os argumentos, além de não fundamentar as razões para o seu afastamento.

Tal omissão, no sentir desta Relatoria, ocasiona supressão de instância quanto à apreciação da matéria, a demandar o reconhecimento da NULIDADE da decisão singular, por falta de fundamentação e motivação e infração ao princípio da legalidade e do devido processo legal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Outrossim, a omissão da decisão também viola a legislação estadual que regulamenta o funcionamento do processo administrativo tributário no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, que exige o reconhecimento de nulidade do ato que cause preterição das garantias constitucionais, mercê do disciplinamento do art. 83 da Lei Estadual 15.614/2014, a saber:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto, **VOTO** por conhecer o Recurso Ordinário, dando-lhe PROVIMENTO, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, por ausência de motivação e fundamentação, ante à constatação de que o julgamento singular deixou de apreciar argumento expressamente impugnado pela parte, e, em consequência, determino o RETORNO DO PROCESSO à instância de origem, para que seja realizado novo julgamento, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:023196
84425

Digitally signed by FREDY JOSE
GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425
Date: 2020.07.22 11:32:43 -03'00'



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1425/2018 – AI Nº 1/201801064
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE**, com relação ao recurso interposto, deliberar nos seguintes termos: Por unanimidade de votos, Câmara conhece o Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para decretar a NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, por ausência de motivação e fundamentação, ante à constatação de que o julgamento singular deixou de apreciar argumento expressamente impugnado pela parte, e, em consequência, determina o RETORNO DO PROCESSO à instância de origem, para que realize novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Bevilaqua.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 19:15:48 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.08.10 12:53:46
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:023196
84425

Digitally signed by FREDY JOSE
GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425
Date: 2020.07.22 11:33:23 -03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA